

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade de Administração, Ciências e Educação – FAMART Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 776, de 20 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade FAMART, com sede no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201926127		
PARECER CNE/CES Nº: 713/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2022

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 776, de 20 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade FAMART, com sede no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação apresentada para o indeferimento do referido curso foi:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 22/07/2021 a 23/07/2021, no endereço: Rua Osório Santos, 207, Nogueira Machado, Itaúna/MG, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 155779, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,25</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,29</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração/manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores, conforme relatado no voto abaixo:

5) DO VOTO

Nada mais a ser tratado no mérito, esta Relatoria encaminha o seguinte voto à CTAA:

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, acatar o pleito da SERES, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação.

Sejam minorados:

Indicador 1.4 - de 4 para 1

Indicador 1.5 - de 3 para 1

Indicador 1.11 - de 5 para 2.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,75</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,29</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior

- *PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recondição com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º *A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTAA.

Parecer do Relator em relação aos indicadores 1.4, 1.5 e 1.11 dado o questionamento da SERES sobre a carga horária do curso.

Após a análise da impugnação da SERES, da contrarrazão da IES, das justificativas da Comissão de Avaliação para os indicadores 1.4, 1.5 e 1.11, do PPC constante no Formulário Eletrônico, bem como, dos atributos dos indicadores em revisão, esta relatoria emite seu parecer. A IES alega ter alterado o PPC dias antes da visita in loco após o resultado de outro processo similar de Curso Superior de Tecnologia (CST), reduzindo 40 horas do

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e acrescentando a mesma quantidade de horas na disciplina de “Gestão da Qualidade Total”, a qual passaria de 40 para 80 horas. O novo PPC teria sido anexado ao FTP e disponibilizado aos avaliadores. O PPC alterado e a ata de reunião do NDE foram anexados à contrarrazão da IES. Contudo, o exame das justificativas apresentadas pelos avaliadores, em nenhum momento permitiu verificar que a Comissão tenha avaliado um PPC distinto àquele disponível no Formulário Eletrônico, notadamente em relação à composição da carga horária. Os avaliadores, por outro lado, não se atentaram à carga horária mínima de conteúdo teórico para o CST em análise, realizando suas avaliações considerando a carga horária do curso acrescida pelo TCC. Assim, de fato, os conteúdos teóricos do curso apresentam uma carga horária de 1560 horas, acrescidas da carga horária do TCC (120 horas), e que totalizam uma carga horária de 1680 horas para o CST em LOGÍSTICA. Destarte, esta relatoria acata a impugnação da SERES por compreender que os três indicadores em análise, 1.4, 1.5 e 1.11 são diretamente impactados pelo erro de composição da carga horária do curso. Reforça-se que a Comissão de Avaliação emitiu suas conclusões amparadas nessa composição da carga horária. Destarte, sejam alteradas as notas da seguinte forma: o conceito do Indicador 1.4 seja minorado de 4 para 1, o conceito atribuído ao Indicador 1.5 seja minorado de 3 para 1 e o conceito atribuído ao Indicador 1.11 seja minorado de 5 para 2.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1/2, do título 3, do presente parecer. .</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 1/2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Não atendimento do quesito, carga horária abaixo do mínima exigido, conforme apresentado no título 4.3 do presente parecer.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global,

suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no(s) indicador(es) XX e XX, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1496907 - LOGÍSTICA, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE FAMART, com sede no endereço: Rua Osório Santos, 207, Nogueira Machado, Itaúna/MG, mantido(a) pelo(a) FACULDADE DE ADMINISTRACAO, CIENCIAS E EDUCACAO - FAMART LTDA.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Irresignada, em 25 de julho de 2022, a Faculdade de Administração, Ciências e Educação – FAMART Ltda. interpôs o presente recurso contra o ato emanado pela SERES. Em sua peça recursal, a requerente trouxe os seguintes fundamentos:

[...]

DOS FATOS

A Faculdade Famart recebeu a visita virtual de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Logística (Processo: 201926127 / Código da avaliação: 155779), nos dias 22/07/2021 a 23/07/2021, com a presença dos avaliadores Prof. Ernandes Rodrigues do Nascimento (02529545480) e Prof. Rafael Zunino Marques (80142044091) ? ponto focal da comissão.

O relatório de avaliação, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, resultado da apreciação ocorrida no período de 22/07/2021 a 23/07/2021, no endereço: à Rua Osório Santos, 207, Nogueira Machado, Itaúna/MG, foi disponibilizado via plataforma e-Mec no dia 26/07/2021 14:48:35 e ?Não Impugnado o Parecer do INEP pela IES? em 27/07/2021 10:57:23, apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas, conforme quadro abaixo:

Dimensão/Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 Organização Didático-Pedagógica	4.25
Dimensão 2 Corpo Docente e Tutorial	4.07
Dimensão 3 Infraestrutura	4,29
Conceito Final contínuo	4,23

Para nossa surpresa, 17/08/2021 07:46:14 foi ?**Impugnado o Parecer do INEP pela Secretaria**?, com a seguinte análise:

[...] verificar texto completo no Ofício anexo.

Diante do histórico apresentado até aqui, solicitamos uma nova análise do processo 201926127 que avalia a possibilidade de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Logística solicitado pela Faculdade Famart. A impugnação do relatório que resultou da visita in loco nos surpreendeu em função da justificativa apresentada para tal ação e por se tratar de um relatório que apresenta uma

excelente nota por dimensão e conseqüentemente no resultado geral, favorável à autorização do curso solicitado. As notas são as seguintes:

Dimensão/Conceito Conceito

1 Organização Didático-Pedagógica 4,25

2 Corpo Docente e Tutorial 4,07

3 Infraestrutura 4,29

Conceito Final contínuo 4,23

Conceito Final 4,00

Dessa forma, observa-se que o projeto político pedagógico do curso, bem como a proposta global para seu funcionamento, atendeu de forma plenamente satisfatória a avaliação dos professores designados pelo INEP para o processo de avaliação de autorização do curso, ocorrido no período de 22/07/2021 a 23/07/2021.

Reiteramos que no entendimento da nossa IES, o indeferimento da solicitação de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Logística (Processo: 201926127 / Código da avaliação: 155779) não se justifica pelas razões apresentadas que motivaram a minoração dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores: 1.4. Estrutura curricular, 1.5. Conteúdos curriculares e 1.11. Trabalho de conclusão de curso.

A justificativa apresentada argumenta que a carga horária total do curso é inferior ao mínimo exigido pela legislação que regulamenta os Cursos Superiores de Tecnologia. A saber, o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST). A referida legislação indica que os Cursos Superiores de Tecnologia devem ter carga horária mínima de 1600 horas. A documentação apresentada à comissão indicou que a totalidade da carga horária do curso de tecnologia em Logística é de 1.680 horas do curso. Entretanto, a impugnação do relatório indicou que, o fato do curso estar previsto pela IES com a disciplina de TCC em sua matriz curricular, comprometia a exigência de carga horária mínima de 1600 horas, pressupondo que as disciplinas de Trabalho de Conclusão de Curso não podem ser consideradas como parte da carga horária total do curso. Ao que nos parece, pode não ter havido o entendimento de que a disciplina TCC acontece no formato de aulas regulares em que os alunos aprendem de forma teórica conteúdos sobre o trabalho científico, e, na sequência constroem um projeto de pesquisa para depois desenvolverem o Trabalho de Conclusão a partir desse projeto de pesquisa.

Portanto, configurando disciplinas como quaisquer outras da matriz curricular.

Em nosso entendimento, a pressuposição de que a disciplina ?Trabalho de Conclusão de Curso? não deve ser assim considerada, sob a justificativa de que a disciplina não é obrigatória para o curso, não se sustenta uma vez que a matriz curricular do curso é composta por outras muitas disciplinas que também não são obrigatórias. Dessa forma, a não consideração da disciplina de Trabalho de Conclusão de curso como parte legítima da matriz curricular do curso, nos parece ser uma postura que parte do não entendimento de como a disciplina é ministrada, talvez por alguma falha em nossa capacidade de exposição desse fato. Ou por desconsideração da autonomia pedagógica da instituição para propor os conteúdos que farão parte de das estruturas curriculares de seus cursos. Sobretudo, porque a justificativa da presença do Trabalho de Conclusão de Curso na matriz está presente no PPC (Projeto Pedagógico do Curso) e foi satisfatoriamente explicado e defendido pela IES para a comissão designada pelo INEP, resultando em excelentes notas, em nossa percepção, na dimensão e itens que avaliam questões relacionadas à matriz curricular.

Ademais, conforme exposto na contrarrazão, a comissão de avaliadores teve acesso à documentação que indicava no PPC do curso que a carga horária destinada à disciplina de TCC totaliza 80 horas e não 120 horas. No entanto, ainda que fosse 120 horas, isso não tornaria a estrutura curricular do curso inadequada e em desacordo com o CNCST, uma vez que a disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, é parte da matriz curricular e propõe o seu desenvolvimento de forma teórica visando a construção de um trabalho científico que possa colaborar para o aperfeiçoamento técnico profissional. Esse aspecto pode ser claramente observado na ementa da disciplina.

Diante disso, entendemos que a forma como as informações sobre o TCC previsto para o curso de Logística foram redigidas pela comissão no relatório, gerou interpretações equivocadas que prejudicaram o processo de autorização do curso.

Nestes termos, pede deferimento.

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior (CES) a revogação da Portaria SERES nº 776/2022, com a decorrente autorização para funcionamento do curso superior em comento

Passemos ao mérito.

Considerações do Relator

Em análise sumária, ficaria a impressão de estarmos presenciando uma impropriedade. Ora, como indeferir um curso superior com Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) e de uma Instituição de Educação Superior (IES) com Conceito Institucional (CI) na modalidade Educação a Distância (EaD) 5 (cinco)? De todo modo, ao aprofundarmos nosso olhar às especificidades do caso concretos, fica a convicção deste Relator que a decisão da SERES é acertada.

A despeito dos ótimos conceitos globais, fica evidente que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) não atende aos requisitos mínimos exigidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) de um curso superior de tecnologia, sobretudo no que concerne à carga horária. Com efeito, esta Casa é a responsável direta pela formulação das DCNs dos cursos superiores. Assim, o mínimo que devemos observar é a vigilância quanto sua obrigatoriedade.

Assim, em que pese a percepção deste Relator de que a IES possui condições estruturais e até mesmo pedagógicas para ofertar curso superior desta natureza, a exemplo do que já faz, os elementos objetivos e concretos que nos subsidiam são incontestes no sentido de nos apontar que a IES não preparou adequadamente seu PPC para a oferta almejada.

Diante do exposto acima, não merece acolhida a demanda recursal. Por conseguinte, esta Relatoria posiciona-se pela manutenção integral dos efeitos da decisão da SERES, contida na Portaria SERES nº 776/2022.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 776, de 20 de julho de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade FAMART, com sede na Rua Osório Santos, nº 207, bairro Nogueira Machado, no município

de Itaúna, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade de Administração, Ciências e Educação – FAMART Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente